



A PRÁTICA DAS MEDIDAS DE FRONTEIRA NO BRASIL DOS MEGAEVENTOS

RAFAEL SALOMÃO SAFE ROMANO AGUILLAR

Advogado associado de Kasznar Leonardos Propriedade Intelectual no Rio de Janeiro. Pós-graduando em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio.
E-mail: Rafael.Aguillar@kasznarleonardos.com.

Sumário: 1. Introdução – 2. No qual se verificam as disposições da Convenção da União de Paris - CUP e da legislação histórica brasileira – 3. No qual se verificam as disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS – 4. No qual se verificam o regulamento aduaneiro brasileiro e a jurisprudência – 5. Conclusão – Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

Os grandes eventos que marcaram recentemente a agenda brasileira, como a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014 da FIFA, assim como aqueles ainda previstos para acontecer, caso dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraíram a atenção dos agentes econômicos e do público em geral para as chamadas “medidas de fronteira”. Estas dizem respeito ao conjunto de remédios legais voltados para o combate à contrafação no âmbito das operações do comércio exterior, sobretudo em relação às importações de produtos ditos “piratas”.

Com efeito, o jornal *Valor Econômico* reportava, em 20 de março de 2014, que, sob a coordenação da Organização Mundial das Alfândegas - OMA, sediada na Bélgica, o Brasil e mais seis países da América Latina organizavam “operação conjunta com o objetivo de apreender artigos esportivos falsificados vindos do exterior no período que antecedeu a Copa do Mundo Fifa 2014”.¹ O portal de notícias *G1*, por sua vez, noticiou a apreensão de um contêiner com cerca de 20 toneladas de produtos indevidamente decorados com marcas da Copa do Mundo da FIFA pelo órgão de fiscalização aduaneira da Receita Federal do Porto de Manaus, Amazonas, em 10 de abril de 2014.²

A grande relevância econômica do ativo imaterial de organizações como a FIFA, que transparece nos altos valores envolvidos em seus

contratos de patrocínio, que sustentam a instituição, justifica esse zelo exacerbado por suas marcas e demais propriedades intelectuais, o qual acabou transbordando para a imprensa e levando ao conhecimento do público a rotina das medidas de fronteira. Estas medidas possuem amparo legal na legislação pátria e nos grandes tratados internacionais multilaterais de que o Brasil faz parte. Sem a pretensão de esgotar as discussões sobre o assunto, este trabalho pretende analisar a legislação pertinente e enfrentar algumas questões que dela decorrem, especificamente no âmbito das marcas.

2. NO QUAL SE VERIFICAM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS - CUP E DA LEGISLAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA

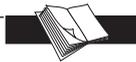
A Convenção da União de Paris - CUP para proteção da Propriedade Industrial, de 1883, já previa timidamente em sua redação original, no artigo 9º, a possibilidade de apreensão de produto que “tiver ilicitamente uma marca de fábrica ou de comércio”, por ocasião de sua importação em um dos países da União. Tal apreensão teria lugar a requerimento da parte interessada³ ou do Ministério Público, na forma da legislação local.⁴ Sublinhe-se, desde já, a delimitação da apreensão exclusivamente ao campo dos signos distintivos.

As disposições foram posteriormente expandidas nas revisões que se seguiram ao texto original. A redação final consolidada, dada em 1967, em Estocolmo, Suécia, comparativamente ao texto de 1883: (a) incluiu a possibilidade de que o produto contrafeito fosse apreendido

1. *Valor Econômico*. 20/03/2014. MEYGE, Adriana. Brasil e seis países da AL organizam apreensão de produtos piratas.
2. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/04/20t-de-produtos-decorados-com-tema-da-copa-sao-apreendidos-em-manaus.html>. Acesso em 18/04/2014.
3. Stéphane LADAS observa que por “parte interessada” deve-se entender o titular da marca: “La partie intéressée est évidemment le propriétaire de la marque, protégée dans le pays appelé à prononcer la saisie ou la prohibition d’exportation, qui est contrefaite par

la marque illégalement apposée sur les produits attaqués, qu’elle soit une ‘personne physique ou morale’”. LADAS, Stéphane P. *La Protection Internationale de la Propriété Industrielle*. Paris: Editeur E. de Boccard, 1933, p. 651.

4. Art. 9º (1) Todo producto que tiver ilicitamente uma marca de fábrica ou de comércio, ou um nome comercial, poderá ser apreendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome comercial tiver direito à proteção legal.
(2) A apreensão terá lugar a requerimento do Ministerio Publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.



também pelo país de exportação; (b) ampliou a redação concernente às partes legítimas para encetar o procedimento, a fim de admitir qualquer autoridade competente (e não apenas o *parquet*) ou qualquer parte interessada, quer fosse pessoa física, quer fosse jurídica; (c) previu a exceção de que não seria obrigatória a apreensão de mercadorias meramente em trânsito, vale dizer, produtos cuja destinação final não seja o país em que a irregularidade fosse constatada; e (d) adicionou a estipulação de que caso a legislação de um país da União não admitisse a apreensão das mercadorias contrafeitas no ato de importação, a importação das mesmas deveria ser vedada ou deveriam elas ser apreendidas já dentro do país, após a formalização da importação; devendo-se tomar todas as providências legais cabíveis enquanto a lei interna de um país-membro não fosse alterada, nos casos em que nenhuma das hipóteses anteriores fosse por ela admitida.⁵

Ao comentar este artigo em sua obra clássica, BODENHAUSEN chama a atenção para a sua limitada importância, principalmente à luz de seu n.º 6, que deixa claro a falta de obrigatoriedade das disposições nele contidas.⁶ Com efeito, o último parágrafo do art. 9º alberga a possibilidade de que um país-membro da União não preveja em sua legislação interna nenhuma das medidas de fronteira anteriormente elencadas, hipótese na qual deverão ser aplicadas as medidas que a lei interna garante aos seus nacionais. Em outras palavras, o artigo não faz mais do que recorrer de forma

particular à regra geral do tratamento não discriminatório a ser dado aos nacionais de outros países da União, princípio este já consubstanciado pelo artigo 2º (1) da Convenção⁷ e que vem reforçado no artigo 10 *ter* (1),⁸ logo em seguida. No dizer do autor:

(...) After prescribing, in cases of violation of rights in a trademark or a trade name, seizure on importation of goods bearing such trademark or trade name, or prohibition of such importation, or seizure inside the country, it adds in paragraph (6) that countries which do not permit such measures may replace them by the actions or remedies available in such cases to nationals under the law of such country. Thus, the rule of national treatment will apply to sanctions and remedies with respect to infringement of rights in trademarks and trade names, and will be considered sufficient.

In these circumstances, the importance of the Article under consideration lies solely in the fact that it suggests a series of measures considered desirable in order to protect rights in trademarks and trade names, and that, if national legislations adopt such measures, the Article underlines their mandatory application in cases where the Convention applies.

(...) The words "until such time as the legislation is modified accordingly" were added to this provision by the Revision Conference of The Hague in 1925. It was expressly understood that these words were to be interpreted as a mere invitation to member States to adopt legislation according to the preceding paragraphs of the Article under examination, but that this invitation would not create any obligation, not even a moral one.⁹

5. Art. 9º (1) O produto ilicitamente assinalado com uma marca da fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido ao ser importado nos países da União onde essa marca ou esse nome comercial têm direito a proteção legal.
 - (2) A apreensão será igualmente efetuada no país onde a oposição ilícita tenha sido feita ou no país onde o produto tenha sido importado.
 - (3) A apreensão será efetuada a requerimento do Ministério Público, de qualquer outra autoridade competente ou de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de acordo com a lei interna de cada país.
 - (4) As autoridades não serão obrigadas a efetuar a apreensão em caso de trânsito.
 - (5) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, essa apreensão será substituída pela proibição de importação ou pela apreensão dentro do país.
 - (6) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação nem a proibição de importação nem a apreensão dentro do país, enquanto a legislação não for modificada nesse sentido, essas medidas serão substituídas pelas ações e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais.
6. No mesmo sentido, aponta LADAS: "*L'article 9 n'impose donc pas aux pays unionistes l'obligation de promulguer ou de maintenir une loi nationale prévoyant la saisie à*

l'importation ou à l'intérieur ou la prohibition d'importation des produits qu'il vise. Il les oblige seulement à prendre ces mesures, dans l'échelle qu'il trace, au cas où ils les connaîtraient, tout en les invitant par l'alinéa dernier à modifier une législation qui ne permettrait ni la saisie à l'importation, ni la prohibition d'importation, ni la saisie à l'intérieur. C'est là un vœu, un vœu seulement". LADAS, Stéphane P. Op. cit., p. 647.

7. Art. 2º (1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.
8. Art. 10 *ter* (1) Os países da União se comprometem a assegurar aos nacionais dos outros países da União recursos legais apropriados à repressão eficaz de todos os atos mencionados nos artigos 9, 10 e 10 *bis*.
9. BODENHAUSEN, G. H. C. *Guide to the Application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property as Revised at Stockholm in 1967*. United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property - BIRPI, p. 91-92.



O Brasil, que se encontrava entre os países signatários originais da CUP, adotou na integridade a redação final de Estocolmo em 1992, conforme o Decreto nº 635 de 21 de agosto de 1992, pelo qual se retirou as reservas aos artigos 1 a 12, estipuladas em 1975, quando, pelo Decreto nº 75.572 de 08 de abril 1975, o País ratificou a revisão de Estocolmo de 1967.

No passado, o art. 11 do Decreto nº 2.682 de 23 de outubro de 1875, proibia expressamente o confisco de mercadorias contrafeitas, admitindo, não obstante, a apreensão judicial das mesmas, a requerimento da parte, até o julgamento do mérito de ação cível ou penal.¹⁰ Após a promulgação do texto original da CUP pelo Decreto nº 9.233 de 28 de junho de 1884, o Decreto nº 3.346 de 14 de outubro de 1884 passou a admitir a apreensão cautelar de produtos contrafeitos, devendo a ação principal ser proposta no prazo de 30 dias para que a apreensão não perdesse seus efeitos. Este decreto também permitia a destruição das marcas contrafeitas em repartições fiscais, com autorização judicial, sem a destruição do produto em si, apenas de seu rótulo ou invólucro.¹¹

Após o Golpe Militar que proclamou a República, o Decreto nº 1.236 de 24 de setembro de 1904 previu, pela primeira vez, a

apreensão de ofício pelas autoridades alfandegárias de produtos assinalados com marcas falsificadas. Após a retenção, o titular deveria ser intimado para agir contra os responsáveis pela contrafeição no prazo de 30 dias,¹² sob pena de a apreensão perder os seus efeitos.¹³ O artigo 52 do Decreto nº 5.424 de 10 de janeiro de 1905 esclarecia que a intimação seria realizada por edital e a pedido do promotor público competente e que caso a mesma não fosse realizada, a apreensão também perderia o seus efeitos.¹⁴ A partir do Decreto nº 16.264 de 19 de dezembro de 1923, que criou a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, o prazo dado ao titular para agir foi ampliado para 60 dias, mantida a intimação por edital e a apreensão de ofício pela alfândega.¹⁵

O Código da Propriedade Industrial - CPI brasileiro de 1945 (Decreto-lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945), por sua vez, incorporou em seu artigo 185 as normas *supra* referidas do nosso direito anterior, sem prever, contudo, prazos ou a necessidade de medidas judiciais. Enunciava, pois, o art. 185:

Serão apreendidas ex-offício, pelas alfândegas, no ato da conferência das mercadorias, os produtos ou artigos revestidos de marcas falsificadas ou imitadas ou que contenham falsa indicação de procedência.

10. Art. 11. E' prohibido o confisco dos productos que contiverem marcas contrafeitas ou imitadas; todavia, a parte lesada poderá requerer apprehensão e deposito dos mesmos productos até o julgamento final da acção civil ou criminal, a fim de se poder regular o valor da indemnização respectiva.
Paragrapho unico. A distribuição das marcas, no caso do art. 11, ou apprehensão e deposito das mercadorias, no caso deste artigo, dependem de decisão do Tribunal do Commercio ou Conservatoria.
Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2682-23-outubro-1875-549770-publicacaooriginal-65288-pl.html>. Acesso em 04/05/2014.

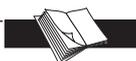
11. Art. 21. O interessado poderá requerer:
1º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;
2º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para fim criminoso;
3º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas Repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos;
4º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada, imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 8º, n. 4º
§ 1º A apprehensão e deposito só têm logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não fôr intentada no prazo de 30 dias.
§ 2º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução.
Art. 22. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo Juiz do Commercio, desde que a parte instruir o seu requerimento com a certidão da marca registrada (art. 6º), devendo, porém, no caso de busca observar as formalidades dos arts. 189 a 202 do Codigo do Processo e mais legislação vigente, podendo, quando o julgar conveniente, exigir caução.
É desnecessaria a exhibição de certidão de registro da marca, quando tratar-se de mercadoria ou producto nas condições do art. 8º, ns. 1º, 2º, 3º e 4º.
Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3346-14-outubro-1887-542988-publicacaooriginal-52676-pl.html>. Acesso em 04/05/2014.

12. Nesse contexto, LADAS observa que a CUP não abordava a questão do confisco, apenas da apreensão: “*La prohibition d’importation et la saisie, soit à l’importation, soit à l’intérieur du pays, ne sont souvent que de mesures provisoires aboutissant à la confiscation des produits, au bénéfice de la partie lésée. La confiscation n’étant toutefois pas prévue par l’article 9, c’est la loi du pays où la protection est réclamée qui est souveraine en la matière*”. LADAS, Stéphane P. Op. cit., p. 651.

13. Art. 22. A apprehensão será feita a requerimento da parte ou ex-officio:
a) A requerimento da parte, por qualquer autoridade policial, pretor ou juiz do Tribunal Civil e Criminal, no Districta Federal; e nos Estados, pelas autoridades competentes paro a busca;
b) Ex-officio: pelas Alfandegas, no acto da conferencia; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem taes falsificações nos estabelecimentos que visitarem; por qualquer autoridade, quando em quaesquer diligencias deparar com falsificações.
Art. 23. Feita a apprehensão ex-officio, serão intimados os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes o prazo de 30 dias para isso, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.
Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1236&tipo_norma=DEC&data=19040924&link=s. Acesso em 04/05/2014.

14. Art. 52. Feita a apprehensão ex-officio, nos termos do art. 49, letra b, serão intimados, por editaes, os donos da marca os seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes para isso o prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.
§ 1º Ficará igualmente sem effeito a apprehensão si, até 30 dias depois de realizada, não houverem sido feitas a intimação e a assignação do prazo acima estabelecido.
§ 2º Essa intimação e a assignação desse prazo serão feitas a requerimento do promotor publico competente.
§ 3º Si os donos das marcas residirem fôra da Republica e não tiverem no Brazil representantes com plenos poderes, inclusive o de recebimento de primeiras citações, o prazo será, de 90 dias.
§ 4º Perempta, a apprehensão, por falta de intimação e assignação do prazo ou pelo não comparecimento do dono da marca, subsistirá em todo caso o direito deste a requerer nova apprehensão e a propor as acções que no caso couberem (lei, art. 23).
Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5424-10-janeiro-1905-516264-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 04/05/2014.

15. Art. 126. A apprehensão será feita ex-officio:
a) pelas alfandegas, mesas de rendas, recebedorias e collectorias;
b) pelos fiscaes de imposto de consumo;
c) por qualquer autoridade publica.
Paragrapho unico. Feita a apprehensão ex-officio, serão intimados por editaes os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes para isso o prazo de 60 dias, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.
Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16264&tipo_norma=DEC&data=19231219&link=s. Acesso em 04/05/2014.



A despeito da omissão do código, PONTES DE MIRANDA observava que ao apreender a mercadoria contrafeita, a alfândega deveria “comunicar ao juiz competente, imediatamente, que o fez”.¹⁶ Segundo o juriconsulto alagoano:

A função do funcionário da alfândega, em tal circunstância, é a de funcionário público incumbido, por lei, de ato de intromissão na esfera jurídica do infrator, tal como a do agente ou agentes incumbidos, após terem em mãos o mandado judicial.

Contudo, a semelhança maior é com os atos da autoridade policial antes de ser instaurado o processo penal ou civil, em que terá cognição plena o juiz.¹⁷

PONTES DE MIRANDA não vai, contudo, além, dando a entender que a intervenção do Judiciário fazia-se necessária, mas sem explanar o procedimento para tanto.

O Código da Propriedade Industrial - CPI de 1971 (Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971), conquanto revogasse seu antecessor, manteve expressamente a vigência do citado artigo 185 (cf. art. 128 do CPI/1971), sem alterações ou a inclusão de esclarecimentos, de modo que o dispositivo em questão continuou aplicável até a nova Lei da Propriedade Industrial, de 1996.

Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, desde 1904, não apenas atendia às recomendações da CUP como também as ultrapassava, admitindo a apreensão de ofício pelas autoridades alfandegárias de produtos que apresentassem contrafação de

marca. Somente a partir do chamado Acordo TRIPS, entretanto, seriam fornecidas novas instruções acerca dos procedimentos para a apreensão alfandegária, então obscurecidos pelos CPIs de 45 e 71, conforme se passa a examinar.

3. NO QUAL SE VERIFICAM AS DISPOSIÇÕES DO ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO - TRIPS

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS, que constitui um dos anexos do tratado que deu origem à Organização Mundial do Comércio - OMC,¹⁸ avançou na matéria objeto deste estudo ao regulamentar mais detidamente, num total de 10 artigos, as medidas de fronteira (art. 51 a 60). No Brasil, o TRIPS foi internalizado pelo Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994¹⁹ e deu origem à atual Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996), no âmbito das reformas legislativas para garantir a adequação do ordenamento jurídico interno aos termos da convenção internacional.

Nesse sentido, antes de analisarmos o conteúdo do Acordo TRIPS, cumpre esclarecer que o acordo possui a natureza de um tratado-contrato, *id est*, um tratado que cria obrigações somente entre e para os Estados contratantes, o que lhe impede, portanto,

16. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XVII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956, p. 361.

17. *Ibid.*, p. 361-362.

18. O TRIPS é o resultado das insatisfações dos movimentos, iniciados nos anos de 1970, de revisão dos tratados administrados pela OMPI, e da realidade dos anos de 1980 quando a tecnologia de informática ligada às telecomunicações facilitou o acesso às criações intelectuais, tarefa até então desempenhada pelas artes, filosofia e ciência. Cf. BASSO, Maristela. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 316.

19. Conforme nos esclarece MAZZUOLI, a praxis do Direito Internacional Público brasileiro consubstancia o chamado “dualismo moderado”, pelo qual os atos internacionais somente alcançam a validade e a eficácia na esfera jurídica interna a partir de um decreto que os internalize. Nos exatos dizeres do autor:

“Assim, para os dualistas, as normas de Direito Internacional não têm aplicabilidade e cogência no interior de um Estado senão por meio da *recepção*, isto é, em virtude de um ato do Poder Legislativo que transforme o tratado em norma de Direito Interno. Em consequência disso, a norma do Direito Internacional internalizada passaria a ter o mesmo *status*

normativo que outra norma do Direito Interno, o que, segundo esta concepção, permitiria que um tratado internacional fosse revogado por uma lei ordinária posterior. (...) Os defensores do chamado *dualismo moderado*, por sua vez, não chegam ao extremo de adotar a fórmula legislativa para que, só assim, o tratado entre em vigor no país, mas admitem a necessidade de um ato formal de internalização, como um decreto ou um regulamento. A Suprema Corte brasileira tem exigido, após a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação – o que, de resto, a prática brasileira tem seguindo –, que seja o tratado internacional *promulgado* internamente, por meio de um *decreto de execução presidencial* (não se exigindo seja o tratado ‘transformado’ em lei interna). Para o Supremo Tribunal Federal tal *decreto executivo*, enquanto momento culminante do processo de incorporação dos tratados ao sistema jurídico brasileiro, é manifestação *essencial e insuprimível*, considerando-se seus três efeitos básicos: a) a *promulgação* do tratado internacional; b) a *publicação oficial* de seu texto; e c) a *executoriedade* do ato internacional. **Nesse sentido, poder-se-ia dizer que o Supremo Tribunal Federal assume a posição dualista moderada.** [Grifos do original, exceto o último trecho negrito]. Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 70.



de ser aplicado diretamente na relação entre particulares dentro da jurisdição interna de cada Estado.²⁰ Logo, o TRIPS não é auto-aplicável por não constituir uma lei uniforme, a exemplo de nossa legislação cambiária;²¹ sendo, ao revés, um conjunto de diretrizes, exigíveis internacionalmente, para que os Estados membros incorporem suas normas mínimas de proteção em seus respectivos ordenamentos internos. No dizer da professora Maristela BASSO:

As disposições do TRIPS constituem padrões mínimos de proteção que devem ser adotados pelos Estados-partes, em suas legislações nacionais. (...)

As disposições do Acordo não são autônomas e não podem ser aplicadas diretamente porque ditam os critérios mínimos de proteção, e não o exato conteúdo desses direitos.²²

Elucidados estes misteres acerca da aplicabilidade do TRIPS, passa-se ao seu teor.

Primeiramente, o artigo 51 do TRIPS estabelece que os países signatários deverão permitir que o titular de direitos de marca apresente requerimento às autoridades competentes a fim de assegurar a suspensão da liberação de mercadorias importadas por suspeita de contrafação. O mesmo artigo também autoriza que, a livre critério dos Estados contratantes, essas medidas e as dispostas em seguida possam ser aplicadas para outros direitos da Propriedade Intelectual, como patentes e desenhos industriais, o que não se tornou realidade no Brasil e não perfaz o objeto deste ensaio. O requerente deverá instruir seu pedido com elementos suficientes a demonstrar *prima facie* a infração aos seus direitos (art. 52) e as autoridades poderão exigir-lhe que preste caução idônea (art. 53, 1). Esta caução vai ao encontro do artigo 56, que garante indenização ao importador pelos danos decorrentes de eventual retenção injusta. Tanto o requerente quanto o importador deverão ser intimados da decisão de suspensão da liberação das mercadorias retidas (art. 54).

Na sequência, o artigo 55 estatui um prazo de 10 dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, para que “um processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tenha sido iniciado por outra parte que não o réu, ou que a autoridade devidamente capacitada tenha adotado medidas cautelares prolongando a suspensão da liberação dos bens”;²³ sob pena da liberação dos bens no caso de que todos os demais requisitos legais do processo de importação tenham sido devidamente atendidos. O artigo 60 estabelece diretrizes para os países contratantes que admitam a ação de ofício de suas autoridades alfandegárias, caso do Brasil, conforme salientamos *supra*. Neste cenário, as autoridades deverão ter o poder de

buscar informações junto aos titulares dos direitos a fim de embasar suas ações e deverão notificar tanto o importador, quando o titular dos direitos da suspensão da liberação das mercadorias retidas.

A despeito das normas acima, o artigo 59 estabelece que, sem prejuízo do direito de ação de ambas as partes envolvidas, o titular da marca e o importador, de mover ações que entenderem cabíveis na defesa de seus direitos, as autoridades competentes “terão o poder de determinar a destruição ou a alienação de bens que violem direitos de propriedade intelectual”. Valer dizer, pelo teor deste artigo, poder-se-á aplicar a pena de perdimento administrativo das mercadorias, sem a necessidade, portanto, de mover-se ação judicial nesse sentido. Como observa Daniel GERVAIS, trata-se de um prolongamento dos direitos do artigo 46, que prevê a possibilidade de as autoridades judiciais determinarem a retirada do comércio ou a destruição de bens que violem direitos da Propriedade Industrial.²⁴

Nesse contexto, a Lei da Propriedade Industrial de 1996 dispõe de artigo assaz semelhante àquele constante dos códigos da Propriedade Industrial que lhe antecederam, a saber, o artigo 198, que autoriza a retenção de ofício pelas autoridades alfandegárias, *in verbis*:

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Deve-se destacar que, ao contrário de seus antecessores, que dispunham que as mercadorias contrafeitas “**serão** apreendidas ex-offício”, a redação do art. 198 pontua que os produtos “**poderão** ser apreendidos”. Pertinentes os comentários do Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos a respeito:

(...) a obrigatoriedade de apreensão de produtos contrafeitos pelas autoridades alfandegárias vigorava na antiga redação do art. 185, do Decreto-lei n° 7.903/1945, que regulava os crimes contra a propriedade industrial. Todavia, com o advento da Lei n° 9.279/1996 ora em vigor, tal comando legal foi alterado, passando a apenas facultar tal procedimento.²⁵

Também como os códigos que a precederam, a LPI não estabelece ou regulamenta nenhum procedimento além do que está disposto no referido art. 198.

Destarte, vista a omissão da LPI e as disposições do TRIPS, com a previsão da possibilidade de perdimento administrativo, que não é autoaplicável dada a natureza deste diploma internacional, cumpre agora averiguar como a matéria é tratada pela lei aduaneira e como tem sido a prática das medidas de fronteira no Brasil.

20. BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 195-197.

21. Decreto n° 57.663 de 24 de janeiro de 1966: Lei Uniforme de Genebra para Notas Promissórias e Letras de Câmbio.

22. BASSO, Maristela. Op. cit., p. 176-177.

23. Sobre a autoridade competente, Daniel GERVAIS observa que a natureza da mesma pode variar conforme o país signatário: “(...) l'autorité compétente peut être l'autorité

douanière, mais aussi une autorité judiciaire ou administrative différente. Cet article présume, dans le dernier cas, qu'une telle autorité peut ordonner à l'autorité douanière de prolonger la suspension ou, au contraire, de mettre les marchandises en libre circulation”. GERVAIS, Daniel. L'Accord sur les ADPIC. Bruxelles: Éditions Larcier, 2010, p. 457.

24. GERVAIS, Daniel. Op. cit., p. 460.

25. IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Comentários à Lei de Propriedade Industrial. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 468.



4. NO QUAL SE VERIFICAM O REGULAMENTO ADUANEIRO BRASILEIRO E A JURISPRUDÊNCIA

O Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e que substituiu a vetusta Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, da República Velha,²⁶ prevê em seu artigo 105, inciso VIII, a pena de perdimento administrativo da mercadoria “estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial”. Combinando-se este artigo com os já citados artigos 198 da LPI/1996, 185 do CPI/1945 e 128 do CPI/1971, poder-se-ia chegar à conclusão de que, numa interpretação sistemática, as autoridades alfandegárias brasileiras estariam autorizadas a apreender mercadorias contrafeitas de ofício, durante a importação, e posteriormente decidir pela aplicação da pena de perda das mesmas administrativamente. Para tanto, deve-se entender que a reprodução, total ou parcial, ou a imitação de marca registrada subsume-se à descrição do inciso VIII acima, que trabalha com a ideia de “característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação”.

O artigo 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37/1966 encontra-se integralmente reproduzido nos Regulamentos Aduaneiros de 1985 (Decreto nº 91.030 de 05 de março de 1985, art. 514, VIII), de 2002 (Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, art. 618, VIII) e no atual, que data de 2009 (Decreto nº 6.759

de 05 de fevereiro de 2009, art. 689, VIII).²⁷ Após a ratificação e a internalização do acordo TRIPS, contudo, os regulamentos de 2002 e 2009 passaram a contar com uma seção específica para “produtos com marca falsificada” (artigos 544 a 547 do regulamento de 2002 e artigos 605 a 608 do atual regulamento, de 2009), que abarcava as disposições do acordo internacional que delineamos no item anterior.

Com efeito, o regulamento aduaneiro passou a prever um procedimento específico em linha com as disposições do TRIPS. Pelo regulamento, as autoridades alfandegárias podem reter de ofício mercadoria suspeita de contrafação, notificando em seguida o titular dos direitos de propriedade intelectual para que este, no prazo de 10 dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, “promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias” (art. 606, *caput*, do atual regulamento), sob pena de liberação normal das mercadorias se todos os demais requisitos legais de importação tiverem sido preenchidos. Conquanto o artigo refira-se especificamente a “queixa”, deve-se entender que qualquer ação judicial adequada a determinar a suspensão da liberação dos produtos deva ser aceita; leia-se, incluindo ações cíveis, o que tem sido admitido na prática, na forma do artigo 207 da LPI/1996.²⁸ Igualmente, apesar de não previsto no regulamento, o importador também deverá ser notificado da retenção, em atendimento ao artigo 58, b, do TRIPS e aos princípios constitucionais da ampla defesa e da transparência e publicidade da administração pública.²⁹ Por fim, o artigo 608 trata da possibilidade de a aduana agir a requerimento do titular dos direitos de marca, podendo

26. Sendo certo que esta, na verdade, foi herdada do Império, tendo sido originalmente introduzida pelo Decreto nº 2.647 de 19 de setembro de 1860, de S. M. I. D. Pedro II, cujo inteiro teor está disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2647-19-setembro-1860-541038-publicacaooriginal-76756-pe.html>. Acesso em 20/04/2014. A título de curiosidade histórica, vale destacar a redação do artigo 558, que previa a pena de multa para o caso de rótulos que contivessem informações inexatas sobre o produto, *in verbis*: “Art. 558. As mercadorias que trouxerem rotulos ou letreiros falsos ou falsificados, indicando quantidades, ou qualidades inferiores ás effectivas ou verdadeiras ficarão sujeitas á multa igual aos direitos, em beneficio do Conferente. Esta multa, porém, não terá lugar se o Despachante houver declarado a falsificação, mencionando nas notas as quantidades exactas.”

Nesse mesmo contexto, outra disposição curiosa é o artigo 20, *caput*, da Lei nº 428 de 10 de dezembro de 1897, que também impõe multa àqueles que se valerem de rótulos

falsos para designar como estrangeiros produtos nacionais: “Art. 20. São consideradas contrafação e sujeitas ás penas do Codigo Penal com multa de 1:000\$ a 5:000\$, a fabricação e importação de rotulos e marcas de productos estrangeiros que se prestem á falsificação de bebidas ou productos nacionaes para ser vendidos como si estrangeiros fossem, com a marca ou com o rotulo fabricado no paiz”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-428-10-dezembro-1897-540242-publicacaooriginal-40208-pl.html>. Acesso em 20/04/2014.

27. (...) o Decreto nº 6.759/2009 concede à autoridade aduaneira a competência para dar a destinação final, determinar a destruição, de produtos retidos sob a identificação de característica essencial falsificada ou adulterada. IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Op. cit., p. 469.

28. Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

29. Art. 5º, LV, e art. 37, *caput*, da Constituição de 1988.



as autoridades exigir caução. Resta, então, indagar se essas disposições específicas excluiriam a aplicação no campo da contrafação de marcas da pena de perdimento administrativo do Decreto-lei nº 37/1966 para os casos de “característica essencial falsificada ou adulterada”, uma vez que o regulamento aduaneiro não estabeleceu nenhum artigo equivalente ao art. 59 do TRIPS, que, conforme vimos, estabelece que “as autoridades competentes terão o poder de determinar a destruição ou a alienação de bens que violem direitos da Propriedade Intelectual”. Nesse sentido, a jurisprudência revela que a pena de perdimento administrativo tem sido aplicada para os casos mais graves de contrafação, como foi o caso da imitação de marcas famosas em produtos de rolamento para automóveis, que colocariam em risco a vida dos usuários. O importador impetrou mandado de segurança contra a decisão administrativa, mas o perdimento foi mantido tanto em primeiro quanto no segundo grau do Tribunal Regional federal da 2ª Região (TRF-2), conforme ementa abaixo:

Mandado de Segurança – Administrativo – Importação – Produtos Falsificados – Pena de Perdimento – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Devolução de Mercadoria Estrangeira Importada 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse reconhecido direito da impetrante em reexportar mercadoria importada da China e que, em virtude de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, foi apreendida pela Receita Federal. 2. **Verificou-se, em procedimento fiscal, serem as mercadorias importadas rolamentos para automóveis, imitações de marcas famosas, e que colocariam em risco a vida dos usuários.** 3. Os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e vedação das provas ilícitas não são absolutos, devendo-se priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual deriva a garantia individual da inviolabilidade do direito à vida. 4. É razoável, no caso concreto, a mitigação do devido processo legal em prol da vida dos consumidores, porquanto a segurança da coletividade e, em última análise, da vida humana, deve sobrepor-se aos princípios que auxiliam e harmonizam a relação indivíduo-Estado. 5. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, regulada pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, deve ser requerida pelo interessado antes do registro da Declaração de Importação - DI ou até o início do processo que verse sobre infrações consideradas dano ao Erário. 6. Apelação a que se nega provimento.

[Grifou-se. AMS 200151010079570. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49888. TRF-2. Oitava Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa. DJU 12/02/2008, Página: 1399.]

Outro caso do porto do Rio de Janeiro, também julgado pelo TRF-2, envolveu peças automotivas que apresentavam a designação “original” ao lado de marcas famosas de veículos, quando na verdade a Receita Federal constatou junto às montadoras de que

não se tratavam de fato de produto original. Como o uso das marcas de terceiros nesta hipótese é expressamente autorizada, conforme o art. 132, II, da LPI/1996,³⁰ não se trata especificamente de contrafação, mas de falsa informação quanto à qualidade dos produtos, que não eram originais, a despeito dessa indicação nos rótulos. A decisão judicial que confirmou o perdimento administrativo fundamentou-se nos já citados artigos 198 da LPI/1996, sobre a apreensão de ofício, e 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37/1966:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA OU ADULTERADA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS.

1. Apreensão de mercadoria originária da China no Porto do Rio de Janeiro para averiguação de irregularidades constatadas em face de suposta subvalorização e falsificação ou adulteração de característica essencial do produto, sujeita à pena de perdimento.

2. As provas produzidas evidenciam que **a embalagem dos produtos apreendidos trazem a indicação “original” seguindo-se a marca do veículo – Palio, Parati, Gol e Corsa. Contudo, consoante informações prestadas pelas montadoras, a originalidade é a característica essencial dos acessórios que equipam seus automóveis e que as especificações técnicas são repassadas apenas aos fornecedores autorizados para produção dessas peças, confirmando que a utilização das marcas Palio, Parati, Gol e Corsa na embalagem dos produtos importados se mostra [sic] indevida.**

3. Ato administrativo embasado no inciso II do artigo 96, inciso VIII do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/1966 e artigo 198 da Lei nº 9.276/1996, pelo que fica o importador sujeito à pena de perdimento dos bens.

4. Ausência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade alfandegária.

5. Apelação conhecida e improvida. Sentença denegatória da segurança confirmada.

[Grifou-se. AMS 200051010055070. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 47042. TRF-2. Quinta Turma Especializada. Rel. J. Fed. Conv. Geraldine Pinto Vital de Castro. E-DJF2R FLS. 197/215 14/03/2011]

Finalmente, em um caso que chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), discutiu-se diretamente a necessidade de proposição de ação para a apreensão. Tratava-se de um caso de violação de *trade dress*, no qual pilhas com a marca “Powercell”, em trânsito no Brasil e com destino final o Paraguai, imitavam a apresentação visual da tradicional marca “Duracell”. A questão da possibilidade de apreensão de produtos em trânsito foi superada pelo STJ em virtude da soberania nacional, embora não haja nenhuma exigência neste sentido na Lei ou no acordo TRIPS.³¹

30. Art. 132. O titular da marca não poderá:
[...]

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência.

31. Nesse contexto, Rafael Lacaz destacou a posição do Ministro Relator do caso: “Vale sublinhar que durante a sessão de julgamento o ministro Herman Benjamin ressaltou

que a decisão aqui comentada servirá de alerta para os contrafatores não mais utilizarem o Brasil como ponto de descarga de produtos que violem a propriedade industrial de terceiros”. AMARAL, Rafael Lacaz. Jurisprudência Comentada. Artigo 198 da LPI: Apreensão, pelas Autoridades Alfandegárias, de Produtos Falsificados sem Ordem Judicial. *Revista da ABPI*, nº 104, jan/fev de 2010, p. 68.



O tribunal de origem, numa interpretação estrita, havia afastado a pena de perdimento por entender que ela não se aplicaria à imitação de marca, mas apenas aos casos de falsificação ou adulteração. Para os casos de imitação, seria necessária a propositura de queixa-crime pelo titular dos direitos. O STJ reformou a decisão, contudo, com base no artigo 198 da LPI/1996, que prevê a hipótese de imitação e determina o agir de ofício da aduana. Neste sentido, relator destacou em seu voto condutor que “diferentemente do que decidiu o TRF, o art. 198 da Lei nº 9.279/1996 não prevê a pena de perdimento ‘a ser aplicada pelo juízo criminal’ (fl. 198). O dispositivo legal é expresso ao admitir a apreensão de ofício, ou seja, realizada pela própria autoridade aduaneira, sem qualquer pedido ou ordem judicial”.

Este acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ADUANA. IMITAÇÕES. APREENSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 198 DA LEI Nº 9.279/1996.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de apreensão de pilhas alcalinas da marca “Powercell”, que imitam produtos da marca “Duracell”. A imitação foi apurada por perícia e é incontroversa (reconhecida pela empresa). A mercadoria, originária da China e destinada ao Paraguai, encontrava-se em trânsito pelo território brasileiro, em entreposto aduaneiro.

2. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de apreensão, pois seria necessária a existência de inquérito penal ou ação do interessado.

3. Ocorre que o art. 198 da Lei nº 9.279/1996 é expresso ao admitir a apreensão de ofício, ou seja, realizada pela própria autoridade aduaneira, sem qualquer pedido ou ordem judicial.

4. A autoridade brasileira é soberana na aplicação da lei em seu território (Princípio da Territorialidade), ainda que com relação a produtos em trânsito, destinados a terceiro país.

5. Agravo Regimental provido.

[AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 725.531 - PR (2005/0023378-0). STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 11/09/2009.]

32. O sigilo fiscal é garantido de forma genérica pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) e especificamente em relação ao

Apesar dessa importante sinalização do STJ, que não chegou a mencionar o acordo TRIPS, as autoridades aduaneiras continuam, na prática diária, a seguir cautelosamente o regulamento aduaneiro, no sentido de que após a apreensão de ofício e a notificação do titular dos direitos, exige-se a interposição de medida judicial para a decisão definitiva acerca do mérito da questão, em até 10 dias úteis, prorrogáveis por igual período. Caso contrário, a alfândega prossegue com a liberação dos bens retidos.

5. CONCLUSÃO

É evidente que, do ponto de vista dos titulares dos direitos violados, seria muito mais célere, interessante e menos custoso poder resolver esse tipo de disputa sobre apreensão de produtos contrafeitos na esfera administrativa, por mais que as decisões da administração pública estejam sujeitas à apreciação inafastável do Poder Judiciário. Não obstante, por mais que uma interpretação sistemático-expansiva permita a apreensão de ofício e o subsequente perdimento administrativo, o fato é que a Receita Federal tem sido cautelosa no exercício de seus poderes, aplicando a pena de perdimento somente aos casos mais graves, nos quais a violação ultrapassa a mera afronta à marca de terceiro e oferece riscos concretos de causar danos ao consumidor, conforme observamos.

Destarte, retirando-se os casos em que a adulteração ou a falsificação seja de tal forma perigosa a ponto de oferecer riscos efetivos ao consumidor, a prática tem consagrado o uso dos procedimentos do acordo TRIPS, internalizados pelo Regulamento Aduaneiro, com a notificação do titular para perseguir no Judiciário a defesa de seus direitos. Para os processos administrativos em que seja aplicado o perdimento, o importador deverá ser notificado para exercer sua defesa. Já para os processos judiciais movidos pelo titular, uma vez que não é dado ao autor da ação conhecer o importador em virtude da garantia do sigilo fiscal,³² recomenda-se requerer liminarmente a expedição de ofício à Receita Federal da Alfândega do porto em questão para que esta informe os dados do réu, em cumprimento à

processo de importação pelas Portarias nº 2.166 de 05 de novembro de 2010 e nº 2.344 de 24 de março de 2011 da Receita Federal do Brasil.



decisão judicial de quebra do sigilo, procedimento este que evitará uma desnecessária e ineficaz citação por edital.³³ Ainda nestes casos, uma última recomendação diz respeito à aplicação da regra especial de competência do processo civil, a fim de que a ação seja proposta no foro do porto onde as mercadorias estiverem retidas.³⁴

Não obstante, apesar da prática cautelosa e saudável por parte da Receita Federal, fundada no decreto que estabelece o regulamento aduaneiro, dada a necessidade de internalização do TRIPS por normas nacionais próprias, conforme tivemos a oportunidade de abordar *supra*, o cenário ideal seria aquele em que uma nova lei ordinária passasse a regular com clareza a matéria, fixando critérios nítidos e proporcionando, destarte, maior segurança jurídica ao ordenamento e maior transparência das decisões da administração alfandegária aos operadores do Direito e aos agentes econômicos que atuam na importação de bens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Rafael Lacaz. Jurisprudência Comentada. Artigo 198 da LPI: Apreensão, pelas Autoridades Alfandegárias, de Produtos Falsificados sem Ordem Judicial. *Revista da ABPI*, n° 104, jan/fev de 2010, p. 65-68.

AUGUSTO, Eduardo Ribeiro. Medidas de Fronteira para Defender Propriedades Imateriais: Medidas Judiciais, Administrativas e

Questões Práticas. *Revista da ABPI*, n° 86, jan/fev de 2007, p. 28-30.

BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BODENHAUSEN, G. H. C. *Guide to the Application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property as Revised at Stockholm in 1967*. United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property (Birpi).

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado de Propriedade Industrial. Vol. II. Tomo II. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GERVAIS, Daniel. *L'Accord sur les ADPIC*. Bruxelas: Éditions Larcier, 2010.

IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Comentários à Lei de Propriedade Industrial. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

LADAS, Stéphane P. *La Protection Internationale de la Propriété Industrielle*. Paris: Editeur E. de Boccard, 1933.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 4ª edição. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XVII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956.

33. Artigo 231, I, do Código de Processo Civil - CPC (Lei n° 5.869 de 11 de janeiro de 1973).

34. Bem, com espeque na regra do artigo 100, inciso IV, alínea 'a' do Código de Processo Civil, o autor da ação possui a faculdade de optar pelo foro do domicílio do importador. Em contrapartida, a regra do artigo 100, inciso V, alínea 'a' do mesmo diploma legal

outorga ao autor da ação o direito de interpô-la no foro do lugar do fato ou do ato.

AUGUSTO, Eduardo Ribeiro. Medidas de Fronteira para Defender Propriedades Imateriais: Medidas Judiciais, Administrativas e Questões Práticas. *Revista da ABPI*, n° 86, jan/fev de 2007, p. 30.